

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
189/2013 (DR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Fernando Ribeiro Reis contra a RTP1

Lisboa
24 de julho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 189/2013 (DR-TV)

Assunto: Queixa de Fernando Ribeiro Reis contra a *RTP1*

1. Identificação das partes

Fernando Ribeiro Reis, na qualidade de queixoso, e o serviço de programas televisivos *RTP1*, na qualidade de Denunciado.

2. Objeto do Recurso

O processo tem por objeto a alegada falta de rigor informativo, bem como a denegação ilegítima do direito de resposta.

3. Factos apurados

3.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 5 de março de 2013, uma queixa de Fernando Ribeiro Reis contra a *RTP1* por alegada denegação do exercício do direito de resposta, quanto ao programa «Sexta às 9», exibido no dia 15 de fevereiro de 2013. Notificado para aditar elementos essenciais à apreciação do recurso, o Recorrente respondeu à ERC com uma exposição que conclui do seguinte modo: «não deverá caber a um órgão de comunicação público julgar ou formular juízos de valor, sem que seja dada hipótese ao contraditório, em igual proporção, o que, em nosso entender, não foi verificado na reportagem apresentada»; «face ao exposto, consideramos que V. Exa. deverá dar como procedentes os factos apresentados, solicitando a abertura do devido procedimento de reclamação e averiguação junto da entidade RTP».

3.2 Notificada a *RTP1*, não foi recebida qualquer resposta por parte do operador.

- 3.3** Em face dos elementos do processo, tudo indica não ter o Recorrente enviado um texto de resposta à Recorrida para que esta procedesse à sua divulgação em cumprimento com o disposto na Lei da Televisão. Ainda que expressamente notificado para esse efeito, o Recorrente não forneceu à ERC cópia de qualquer texto remetido à RTP, nem prova do envio da missiva.
- 3.4** Assim, tendo em conta que o Recorrente colocou também em causa o rigor noticioso e o cumprimento do dever de contraditório, cumpre analisar o processo no que respeita apenas ao cumprimento dos deveres ético-legais que assistem ao exercício da atividade jornalística.
- 3.5** O programa objeto de queixa tem carácter informativo, sendo descrito pela *RTP1* (cfr. Informação disponível em www.rtp.pt) como um espaço dedicado ao jornalismo de investigação com incidência sobre alguns dos casos mais polémicos da sociedade portuguesa, com trabalhos de Sandra Felgueiras que também apresenta o formato.
- 3.6** O programa «Sexta às 9», exibido a 15 de fevereiro de 2013, aborda, entre outras reportagens, os negócios referentes à concessão dos serviços de abastecimento de águas em alguns municípios, apelidando o contrato celebrado pela Câmara Municipal de Barcelos de ruinoso.
- 3.7** Na reportagem é dito que o ex-presidente da Câmara Municipal de Barcelos e a sua equipa de vereação já foram constituídos arguidos. Além do município de Barcelos, a reportagem foca ainda outros concelhos onde foram celebrados contratos semelhantes, salientando a presença do grupo Somague em alguns desses contratos. Ainda de acordo com o noticiado os concelhos em causa, incluindo Barcelos, estão envolvidos em elevadas dívidas às entidades concessionárias.
- 3.8** A RTP refere ainda que tentou falar com Fernando Reis sem que tal fosse possível. De acordo com o relatado na reportagem, Fernando Reis preferiu delegar a sua defesa no atual candidato do PSD às eleições autárquicas, Domingos Araújo.

4. Análise e fundamentação

- 4.1** Importa, assim, verificar se a reportagem exibida pela RTP 1 violou o compromisso que deve existir entre a liberdade de informar e o respeito pelos deveres direitos dos cidadãos e pela obrigação de informar com rigor e isenção.

- 4.2** Dispõe o artigo 1.º do Código Deontológico dos Jornalistas, que «a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público». Por seu turno, o artigo 14.º do Estatuto do Jornalista estabelece que é dever deste profissional «informar com rigor e isenção, (...) demarcando claramente os factos da opinião» (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro). Decorre ainda do artigo 14.º, n.º 1, al. e), do referido diploma que é dever fundamental do jornalista ouvir as partes com interesses atendíveis.
- 4.3** O n.º 1 do artigo 38.º da CRP determina que é garantida a liberdade de imprensa, e a alínea a) do n.º 2 do mesmo preceito esclarece que a liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores. No mesmo sentido, o artigo 1.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro) garante a liberdade de imprensa, a qual abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
- 4.4** Como direito constitucionalmente reconhecido, a liberdade de imprensa apenas pode ser limitada, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.
- 4.5** Conforme referido *supra*, o programa «Sexta às 9», exibido a 15 de fevereiro de 2013, teve por tema os negócios referentes à concessão dos serviços de abastecimento de águas em alguns municípios, entre os quais Barcelos.
- 4.6** Com efeito, na reportagem é referido que o ex-presidente da Câmara Municipal de Barcelos e a sua equipa de vereação já foram constituídos arguidos. A peça transmite, de forma categórica, a ideia de que o negócio de concessão das águas foi ruinoso para o município.
- 4.7** A RTP refere ainda que tentou falar com Fernando Reis sem que tal fosse possível. De acordo com o relatado na reportagem, Fernando Reis preferiu delegar a sua defesa no atual candidato do PSD às eleições autárquicas, Domingos Araújo, o qual foi, de facto, ouvido no âmbito do programa.
- 4.8** Não parece, assim, procedente o argumento de Fernando Reis, na queixa apresentada à ERC, de que não foi dado cumprimento ao contraditório. Com efeito, a recusa em prestar declarações, remetendo esclarecimentos para um terceiro, pode acarretar riscos refe-

rentes ao conteúdo das declarações prestadas, riscos esses, todavia, inerentes à própria escolha efetuada pelo envolvido nos factos noticiosos.

- 4.9** Outro aspeto que aqui deve ser assinalado prende-se com a alegada falta de rigor na indicação de que Fernando Reis e a sua equipa de vereação haviam sido constituídos arguidos, uma vez que tal reporta-se a um processo judicial no qual está em causa a criação de um desconto de 50% para a instalação de ligações a novos ramais e não ao contrato de concessão como a notícia pretende dar a entender. Neste ponto poderá, dando-se a verdadeira a informação trazida ao processo pelo queixoso, assistir razão a este último, não tendo a RTP interpretado de forma cuidada a informação recolhida durante o processo de preparação da reportagem com prejuízo para a qualidade da informação veiculada.
- 4.10** Todavia, a existência de um erro na interpretação dos factos não significa que a Denunciada não tenha procurado, no cumprimento dos seus deveres ético-legais, produzir uma informação rigorosa e isenta. Tendo-se ainda apurado que o operador procurou recolher o contributo do interessado para a preparação da notícia que optou por remeter esclarecimentos a um terceiro.
- 4.11** Em todo o caso, estamos perante uma situação em que o meio de reação adequado é o exercício do direito de resposta. Se exercido por quem tem legitimidade, de forma atempada e de acordo com os demais requisitos da Lei de Imprensa, o direito de resposta poderia ter contribuído para apresentar uma diferente visão sobre os factos noticiados.

5. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Fernando Ribeiro contra a *RTP1* por alegada denegação do direito de resposta e falta de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e f), dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar a *RTP1* a observar os princípios ético-legais que regem a prática do jornalismo, de modo incrementar o nível de rigor da informação produzida, arquivando no mais a participação recebida por o interessado não ter feito prova do exercício do direito de resposta.

Lisboa, 24 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes